



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21180868/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.007054/2021-59

Assunto: **DECISÃO - DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1330\_00121\_2021**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330\_00121\_2021**, (15) quinze dia (s) do mês de setembro, de (2021) dois mil e vinte e um, tendo verificado que o (a) visitante/imigrante ANNA DOMENICA MELE, nacional do país ITÁLIA, nascido (a) aos (a) 13/11/1960, sexo Feminino, portador (a) do PASSAPORTE COMUM nº **YA5677065**, ingressou ao território nacional em 27/09/2016, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2), com prazo inicial de estada até **26/12/2016**, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em **1724 dia(s)** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 24/09/2021, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. A autuada argumentou, através de sua advogada devidamente constituída, diversas "tentativas" de obter o visto de residência no Brasil, através de processos de investidor por seu cônjuge, negados por não atenderem os critérios legais exigidos. Hipossuficiência financeira. Posterior força maior vinculados à Pandemia Covid-19, dentre outros argumentos elencados na Defesa enviada.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Entretanto, observa-se no presente caso, que a infração da Autuada se deu por motivo certo, justo e proporcional. Afinal, trata-se de estrangeira que realizou diversas outras viagens anteriores ao Brasil, desde o ano de 2015, cumprindo os prazos estabelecidos, demonstrando plena consciência e condição financeira, sendo capaz e conhecedora dos prazos migratórios. **1.724 (UM MIL E SETECENTOS E VINTE E QUATRO) dias** sem quaisquer justificativas plausíveis, concretamente viáveis ou ações resolutivas e/ou mitigatórias junto à Polícia Federal, sabedora dos processos negados, demonstra claramente a desídia e não preocupação da estrangeira em sanar irregularidades dos prazos migratórios e consequente penalidades.
7. De outra monta, a Pandemia mundial vastamente abordada em sua defesa só veio a ter seus efeitos deletérios no Brasil em abril de 2020. Ou seja, **três anos e quatro meses** após a entrada da estrangeira com visto de turismo. Visto esse que não permite a execução de atividades laboral no país, tão pouco residência por possibilidade futura de outro visto do cônjuge.
8. Nenhum Protocolo foi criado ao longo do tempo excessivamente amplo, no âmbito da Polícia Federal, para alteração do tipo de visto dela, objetivando residência no país.

9. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330\_00121\_2021**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado e/ou procurador pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS, Agente de Polícia Federal**, em 24/11/2021, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21180868** e o código CRC **0D10B9A8**.